

CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE*

CEZAR ROBERTO BITENCOURT

Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha. Diretor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Penal na PUC-RS e FESMP. Procurador de Justiça

1. Considerações gerais — 2. Problemas psicológicos produzidos pela prisão — 3. Produção de efeitos negativos sobre o autoconceito da pessoa — 4. A prisão como fator criminógeno: a) Fatores materiais; b) Fatores psicológicos; c) Fatores sociais — 5. A influência prejudicial da prisão sobre o recluso.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Questiona-se a validade da pena de prisão no campo da teoria, no campo dos princípios, no campo dos fins ideais ou abstratos da privação da liberdade e se tem deixado de lado, em um plano muito inferior, o aspecto principal da pena privativa de liberdade, que é o da sua execução.

Igualmente se tem debatido no campo da interpretação das diretrizes legais, do dever ser, da teoria e, no entanto, não se tem dado a atenção devida ao tema que efetivamente a merece: o momento final e problemático, que é o de cumprimento da pena institucional.

Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordado em função da pena tal e como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infra-estrutura e dotação orçamentária que dispomos, nas circunstâncias e na sociedade atuais. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar o terreno dos dogmas, das teorias, do dever ser e da interpretação das normas.

Quando a prisão converteu-se na resposta penológica principal, especialmente a partir do Século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinqüente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma

* Conferência realizada na cidade de Rio Grande — RS, no dia 11.12.92.

certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão, referem-se à impossibilidade — absoluta ou relativa — de obter algum efeito positivo sobre o apenado. A fundamentação conceitual sobre a qual se baseiam os argumentos que indicam a ineficácia da pena privativa de liberdade, pode ser, sinteticamente, resumida em duas premissas:

a) Considera-se, de um lado, que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos “anti-sociais”, se se os dissocia da comunidade livre e, ao mesmo tempo, se os associa a outros anti-sociais. Pois, como afirma Antonio García-Pablos y Molina,¹ “... a pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos ‘espiacionistas’; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência”.

Por isso, em uma postura extremamente radical, Stanley Cohen chega ao extremo de sugerir que a verdadeira solução ao problema da prisão é a sua extinção.²

1. Antonio García-Pablos y Molina, “Régimen abierto y ejecución penal”, in *Revista Estudios Penitenciarios*, n. 240/41, ano 1988. Sobre o ceticismo em relação a função ressocializadora da pena, veja-se interessante reflexão de Francisco Muñoz Conde: “... mas o que ocorreu nestes últimos anos para que depois de uma crença otimista, alegre e confiante na ressocialização se passe agora a um ceticismo amargo, mas realista, que questiona desde sua base a idéia ressocializadora e tudo o que ela representa? Naturalmente, uma mudança tão radical não se produz sem mais nem menos, nem é obra de um dia, como também não é obra da decisão arbitrária de alguns penalistas, sempre dispostos a criticar toda obra legislativa por melhor intencionada que seja. A razão é, desde logo, muito mais profunda. As críticas à idéia ressocializadora refletem, melhor que qualquer outra, a grave crise atual do Direito Penal, suas íntimas contradições, seus fracassos e frustrações em um mundo em que muitos acreditam que o Direito Penal serve somente para aumentar as diferenças entre ricos e pobres, para defender os interesses daqueles e para controlar, discriminar e marginalizar através do castigo todo aquele que se atreve a questionar a ordem social e jurídica vigentes” (in *Cuadernos de Política Criminal*, n. 7/93, ano de 1979).

2. Stanley Cohen, “Un escenario para el sistema penitenciario futuro”, in *Nuevo Pensamiento Penal* (Argentina), p. 412. *Contra*: Borja Mapelli Caffarena, que afirma: “... Não acredito na bondade da privação de liberdade, porém, enquanto esta se constituir em uma realidade insubstituível a médio e longo prazo, sua execução continua sendo um problema jurídico. Agora, renunciar na atualidade as práticas terapêuticas e perder sob o ponto de vista criminológico o tempo de reclusão é sem dúvida uma insensatez; voltar às teorias absolutas e ao retribucionismo

b) De outro lado, sob um ponto de vista menos radical, porém, igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo, as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que tem origem na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.

A literatura especializada tem-se ocupado freqüentemente da crueldade e da desumanização que existe no ambiente carcerário. E não são apenas obras escritas no início do Século, mas muitas publicadas nas últimas décadas. Há inclusive alguns relatos de pessoas que tiveram a amarga experiência de cumprir pena de prisão em condições desumanas e indignas. Em alguns casos essas obras cumpriram um papel de denúncia muito importante, como ocorreu na Costa Rica, com a obra de José León Sanchez,³ ou na Espanha, com a obra escrita por Eleutério Sanchez.⁴

As graves deficiências das prisões não se limitam a narrações de alguns países, ao contrário, existem centros penitenciários em que a ofensa à dignidade humana é rotineira, tanto em nações desenvolvidas como sub-desenvolvidas. As mazelas das prisões não são privilégios apenas de países do terceiro mundo. De um modo geral, as deficiências prisionais compendiadas nessas obras-denúncias apresentam muitas características semelhantes:

— mau trato verbal (insultos, grosserias, etc.), ou de fato (como castigos sádicos, crueldades injustificadas e vários métodos sutis de fazer os reclusos sofrer, sem incorrer em evidente violação do ordenamento, etc.);

— superpopulação carcerária (o excesso de população reduz ao mínimo a vida privada de cada recluso, o que facilita, por outro lado, uma grande quantidade de abusos sexuais e de condutas inconvenientes);

— falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies nas celas, corredores e cozinhas, etc.);

mecânico não responde nem às exigências político-penitenciárias nem às condições científico-sociais e estatais... A única solução é, como indica Baratta, a drástica e decidida redução da prisão àqueles casos para os quais não haja outra resposta possível..." (in *Sistema Progresivo y Tratamiento — Lecciones de Derecho Penitenciario* (livro coletivo), p. 142, Madri, Ed. Universidad de Alcalá de Henares, 1989). No mesmo sentido: Francisco Conde Muñoz, "No entanto, a abolição da prisão como instituição não pode ser concretizada sem uma modificação profunda nas atuais estruturas sociais. Abrir o cárcere no momento atual seria um gesto simbólico e esperançoso, mas inútil, porque enquanto não se modificarem as atuais estruturas sociais e com elas as atuais relações de poder, a prisão voltará a funcionar, talvez com outro nome e em outras circunstâncias (não necessariamente melhores), mas continuará sendo prisão" (in "La resocialización del delincuente, análisis y crítica de um mito", in *Cuadernos de Política Criminal*, n. 7/105, 1979).

3. José León Sanches, *La Isla de los Hombres Solos*, Costa Rica, Ed. Antonio Lehman, 1971.

4. Eleutério Sanchez, *Camina o Revienta*, Madri, Ed. Bruguera (Coleção lanranja), pp. 162 e 163, 1981.

— condições deficientes de trabalho, que pode significar uma inaceitável exploração dos reclusos, ou o ócio completo;

— deficiência nos serviços médicos, que pode chegar, em muitos casos, a sua absoluta inexistência;

— assistência psiquiátrica deficiente ou abusiva, já que em algumas circunstâncias, especialmente nos casos de presos políticos ou dissidentes, pode-se chegar a utilizar a psiquiatria como um bom pretexto “científico” para impor uma determinada ordem ou para convertê-lo em um “castigo civilizado”;

— regime alimentar deficiente;

— elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes originadas pela venalidade e corrupção de alguns funcionários penitenciários que permitem e até realizam o tráfico ilegal de drogas;

— reiterados abusos sexuais, nos quais, normalmente, levam a pior os jovens reclusos recém-ingressados, sem ignorar, evidentemente, os graves problemas de homossexualismo e onanismo: em verdade, um ambiente propício à violência, em que impera a utilização de meios brutais, onde sempre se impõe o mais forte.⁵

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade quotidiana, leva-nos a concluir que a prisão encontra-se efetivamente em crise. Sob esta perspectiva, menos radical que a mencionada no item a), fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como o resultado de uma deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em um meio efetivamente reabilitador.

Enfim, as deficiências da prisão, as causas que originam ou evidenciam a sua crise podem e devem ser analisadas em seus mais diversos aspectos, como pelas perturbações psicológicas que produz, pelo problema sexual, pela subcultura carcerária, pelos efeitos negativos sobre a pessoa do condenado, etc.

Em razão do pouco espaço de tempo, que uma exposição desta natureza nos permite, pretendemos analisar apenas alguns desses problemas.

2. PROBLEMAS PSICOLÓGICOS PRODUZIDOS PELA PRISÃO

A preocupação com os efeitos psicológicos que a prisão produz começou no início do Século XIX. As primeiras observações, como sempre, são de ordem literária. Também a sabedoria popular chega a estabelecer

5. Israel Drapkin, “El recluso penal, víctima de la sociedad humana”, in *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Espanha, pp. 347-348, 1977.

uma relação de causa-efeito entre prisão e psicose. É possível, inclusive, afirmar que o conceito de loucura carcerária se forma primeiro na população e depois no médico.⁶ O interesse específico pela relação entre reclusão e dano psicológico, inicia-se, de maneira definida, a partir da implantação do regime celular. Os primeiros médicos norte-americanos de Cherry Hill advertiram, já em 1837, que na prisão celular se abservava numerosas psicoses.⁷ Também na França os médicos realizaram investigações para determinar qual dos dois sistemas — auburniano ou filadélfico — ocasionava maiores prejuízos à saúde mental dos reclusos. Chegou a predominar o entendimento de que o mais prejudicial era o celular, no caso, o sistema filadélfico.

A princípio chegou-se a exagerar sobre a influência do regime celular na produção da loucura, explicável na época, pelo pouco desenvolvimento da psiquiatria:

O estudo do que se tem chamado comumente de “psicose carcerária” levou a uma série de mudanças nos conceitos que se utilizava na abordagem desse tema. Desencadeou-se grande debate sobre a existência efetiva ou não da chamada “psicose carcerária”.

Em fins do Século XIX chega-se a uma solução à polêmica surgida sobre a existência de uma “psicose” essencialmente carcerária: a solução foi o resultado das investigações de Rudin. Seus trabalhos têm o mérito de ser os primeiros que investigam a sanção carcerária à luz dos conceitos Kraepelianos. Rudin observou que as psicoses que se produziam na prisão, como a demência precoce, epilepsia, a oligofrenia, a psicose maníaca-depressiva, não podiam ser consideradas como psicose carcerária em sentido estrito. Mas ao contrário, a experiência de viver em prisão dava um matiz colorido ao quadro clínico, e quando o colorido fosse muito intenso, nesse caso, e somente nesse caso, poder-se-ia falar de “psicose carcerária”. Essas observações de Rudin, expressadas em 1899, continuam tendo, em princípio, plena vigência.⁸ Suas investigações marcam o início da tese, predominante na atualidade, de que não existe um quadro clínico de “psicose carcerária”, mas apenas quadros clínicos, com coloridos especiais criados pela prisão. Velasco Escasi⁹ vai mais longe e afirma que não pode apreciar o colorido especial no quadro clínico a que se referiu Rudin. Afirma que na prisão produzem-se esquizofrenias e depressões que apresentam o mesmo quadro clínico que aquele que se observa quando estes transtornos se produzem fora dela. Para ele não existe uma psicose profissional específica, nas prisões encontram-se as mesmas enfermidades psíquicas que se produzem fora dela, predominando a epilepsia, as oligofrenias, a esquizofrenia e as depressões.

6. José Velasco Escasi, “La historia de las psicosis de prisión durante el Siglo XX”. in *Revista de la Escuela de Estudios Penitenciarios*, p. 8, Espanha, 1952.

7. Hans Von Hentig, *La Pena*, t. 227, Espanha, 1968.

8. e 9. José Velasco Escasi, “La historia” ..., cit., pp. 12 e 18.

A corrente que defende a inexistência de uma “psicose carcerária”, com características específicas, define-a como “uma atitude psicogenética motivada pelos conflitos afetivos, de forte carga emotiva, que se origina quando se produz a privação da liberdade e que tem a finalidade inconsciente de refugiar-se na enfermidade”. Não se pode fazer — sustentam — uma distinção substancial entre histeria traumática, neurose de guerra, neurose de desemprego e psicose de prisão. A inexistência de diferenças entre cada um destes transtornos, apesar da aparente diversidade nas causas desencadeantes (acidentes, terror de batalha, privação de liberdade, etc.), resumem-se em um objetivo ou finalidade comum inconsciente: o propósito de elidir, ou evitar, uma situação deprimente e angustiante.¹⁰

Embora não se possa falar de uma psicologia de prisão geralmente válida, é indiscutível, contudo, que não se deve ignorar alguns dos efeitos que se produzem com o encarceramento.¹¹ O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa, que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrio que pode ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.¹²

Ao se constatar que realmente não se pode falar de um tipo específico de psicose cuja origem se deva a experiência carcerária, chegou-se à conclusão de que o termo “psicose carcerária” é notoriamente impróprio, visto que se trata somente de “reações da personalidade a vivências”, que, no caso da prisão, o encarceramento seria a vivência motivadora. Tratar-se-ia, portanto, de uma reação vivencial e, às vezes, de um desenvolvimento vivencial. Por isso foi afastada a palavra psicose que só é encontrada nos textos antigos, como os de Kraepelin e Beuler.

Na atualidade fala-se de “reações carcerárias”, às quais haviam se referido, indiretamente, os psiquiatras franceses do Século XIX, especialmente Ganser, já mencionado anteriormente.¹³

Há vários tipos de reações carcerárias, sendo muitas delas passageiras, como é o caso da reação explosiva da prisão, na qual se observa um

10. Jesús Chamorro Piñero, “La psicosis de prisión”, in *Revista de la Escuela de Estudios Penitenciarios*, 1952, p. 36.

11. Ernesto Seelig, trad. de Rodríguez Devesa, *Tratado de Criminología*, Espanha, Instituto de Estudios Políticos, p. 464, 1958.

12. Agustín Fernández Albor, “Aspectos criminológicos de las penas privativas de libertad”, in *Estudios Penales y Criminológicos*, IV/241, Espanha, Universidad de Santiago de Compostela, 1981.

13. Lufs Castillon, “Crimen, Personalidad y Prisión”, in *Estudios Penales*, II/62-63 (La Reforma Penitenciaria), Espanha, Ed. Universidad de Santiago de Compostela, 1978, pp. 62-63.

estado de irritação que pode chegar a acessos de delírios.¹⁴ Também podem apresentar-se reações psicopáticas à prisão, que se expressam em estados de angústia com alucinações e atitudes paranóicas. Entre os presos “preventivos” é comum produzir-se um quadro clínico denominado “furor dos encarcerados”, a que Seelig chama de “reação explosiva à prisão”, que ocorre imediatamente após o ingresso na prisão. Trata-se de um quadro de agitação, uma verdadeira “tempestade de movimentos” que pode prolongar-se durante horas, podendo ocorrer com freqüência as auto e hetero-agressões. Esse quadro também pode apresentar-se, eventualmente, entre os reclusos já condenados, nos casos, por exemplo, de transferências de estabelecimentos contra a vontade, de transferências repentinas, quando estão na iminência de sofrer uma sanção disciplinar, ou têm que abandonar o “amigo”, etc. Essas reações, muitas vezes extremamente violentas, devem ser interpretadas como forma de comunicar-se, em um meio como a prisão, onde a impossibilidade de comunicar-se é a regra. Assim, com essa “forma eloqüente” de comunicação, o “amigo” toma conhecimento de sua dor, o diretor do seu protesto, etc.¹⁵

Como reação carcerária dos presos “preventivos” pode-se citar também o chamado “estado crepuscular” de Ganser (1897), a que nos referimos anteriormente e que continua caracterizando-se com os mesmos elementos que descreveu o psiquiatra francês. Não se pode negar que a síndrome de Ganser constitui uma reação passageira, isto é, uma reação de finalidade, visto que se pode observar como diminui a intensidade do quadro clínico e chega-se à cura, a partir do momento em que melhora a situação jurídica do recluso. A síndrome de Ganser, patogeneticamente, não é outra coisa que o surgir no inconsciente a simulação de uma enfermidade mental. Evidentemente tal demência não tem uma raiz orgânica. A duração da síndrome é variável, podendo ser de dias ou de semanas. Quando o quadro se torna crônico, se não se tratar de esquizofrenia, pode-se falar em pseudodemência.¹⁶

Em 1912 Strassler falou de puerilismo. Porém, não pode ser considerado como um tipo específico de reação carcerária, mas de uma variante da síndrome de Ganser. O quadro consiste em resumo, em que a pessoa afetada imita o comportamento de uma criança, fala agramaticalmente, faz caretas, dedica-se a jogos infantis, etc. É muito provável que, nesse caso, o enfermo realize a simulação inconsciente, mais para si próprio do que para os demais, refugiando-se na fase infantil de sua vida, buscando desta forma — e sempre para si — uma “irresponsabilidade”. O puerilismo descrito assemelha-se ao que se chama de “regressão” e trata-se de um transtorno comum à maioria dos encarcerados.¹⁷

14. Ernesto Seelig, *Tratado de Criminología...*, p. 467.

15. a 17. Luís Castillon Mora, *Crimen, Personalidad y Prisión...* pp. 63, 64 e 65.

Outro tipo de transtorno que pode produzir no cárcere, especialmente em presos provisórios, é a chamada "síndrome da farsa".¹⁸

Os que sofrem a pena privativa de liberdade por um longo período apresentam uma série de quadros que evidenciam um claro matiz "paranóide". Entre esses transtornos pode-se citar o complexo de prisão,¹⁹ patologia psicossomática e as depressões reativas.²⁰ Estas são especialmente importantes, já que, por vários motivos, os reclusos podem desenvolver um quadro depressivo clássico de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, bem como uma idéia autodestrutiva que pode chegar ao suicídio. A manifestação do desejo de suicidar-se é um fenômeno especial que nunca deve ser subestimado. Quando um indivíduo se isola, deixa de ler, perde o apetite, desinteressa-se de tudo, e ainda tem algum problema imediato, deve ser vigiado com extremo cuidado. O suicídio é relativamente freqüente entre os condenados a longas penas. Esta é mais uma das tantas contradições existentes entre o propósito reabilitador que se atribui à pena privativa de liberdade e à imposição de penas muito longas.

A elevada taxa de suicídio nas prisões é um problema universal comprovado por estatísticas confiáveis de países tão diferentes como França e Japão.²¹ A grande ocorrência de suicídios nas prisões é um bom indicador sobre os graves prejuízos psíquicos que a prisão ocasiona e autoriza a dúvida sobre a possibilidade de obtenção de algum resultado positivo em termos de efeito ressocializador, especialmente quando se trata da prisão tradicional, cuja característica principal é a segregação total.

Um dos efeitos mais negativos da prisão sob o ponto de vista psicológico, é que os reclusos tendem com muita facilidade, a adotar uma ati-

18. Luís Castillon Mora, *Crimen, Personalidad y Prisión...*, p. 65: "... Síndrome da farsa, Beuler descreveu com o nome de "Faxen syndrom" (síndrome do palhaço, do burlão ou da farsa) um quadro clínico que se apresenta também em reclusos provisórios, em que um indivíduo imita em sua atuação, em sua mímica, em sua conduta, a concepção vulgar de uma enfermidade mental. Para tanto, realiza uma série de estupidez: prostra-se diante do médico ao estilo maometano, beija os pratos ou a receita que o médico escreve, etc.... é uma encenação caricatural da "crise da loucura".

19. O complexo de prisão apresenta-se em condenados a longas penas e depois de vários anos de reclusão. Nesse quadro convém distinguir, o chamado por Rudin, "delírio de indulto pré-senil", em que os enfermos acreditam-se indultados da pena a cumprir, mas que por, "má vontade do diretor", são mantidos na prisão. Esse transtorno apresenta-se em torno dos 60 anos e é incurável. É bem possível que se mesclam com prolongada privação de liberdade, elementos arterioscleróticos. Luís Castillon Mora, *Crimen Personalidad y Prisión...*, p. 65.

20. Idem, *ibidem*, pp. 66 e 67.

21. No Japão ocorreu 130 suicídios de 1955 a 1964. Ministério de Justiça japonês, "Penal Institutions in Japan", in *Revista de Estudios Penitenciarios*, p. 347. Madri, 1965. Carlos García Valdés, *La Nueva Penología*, p. 141, especialmente a nota 173. 1977. Madri.

tude infantil e regressiva. Essa atitude é o resultado da monotonia e da minuciosa regulamentação a que está submetida a vida carcerária.²²

Quando se fala dos transtornos psíquicos produzidos pela prisão, imediatamente se pensa na desumanidade do regime celular. Mas não se imagine que apenas o regime celular foi maléfico, pois igualmente o é a prisão fechada contemporânea. A ausência de verdadeiras relações humanas, a insuficiência ou mesmo ausência de trabalho, o trato frio e impessoal dos funcionários penitenciários, todos esses fatores contribuem para que a prisão se converta em um meio de isolamento crônico e odioso.

As prisões que atualmente adotam um regime fechado, dito de segurança máxima, com a total desvinculação da sociedade, produzem graves perturbações psíquicas nos reclusos, que não se adaptam ao desumano isolamento. A prisão impõe condições de vida tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizóide.

Para Goffman,²³ certos aspectos das reações carcerárias ou regressão a uma vida vegetativa, representam um mecanismo que o interno utiliza para adaptar-se ao meio carcerário. Trata-se de uma resposta do interno às condições de vida que o ambiente penitenciário impõe. Sob este ponto de vista pode-se considerar muitas das reações carcerárias como um resultado "natural" do ambiente penitenciário, sendo, portanto, pouco provável que possam ser eliminadas enquanto subsistir a prisão.

Todos os transtornos psicológicos, também chamados de "reações carcerárias", ocasionados pela prisão são inevitáveis. Se a prisão produz tais perturbações, é paradoxal falar-se de reabilitação do delinqüente em meio tão traumático como o cárcere. Esta séria limitação é uma das causas que evidenciam a falência da prisão tradicional.

3. PRODUÇÃO DE EFEITOS NEGATIVOS SOBRE O AUTOCONCEITO DA PESSOA

A reclusão em um centro penitenciário produz, inegavelmente, um efeito negativo sobre o conceito que a pessoa tem de si mesma, embora não se possa negar o fato de que grande parte dos delinqüentes que chegam à prisão já têm crise de identidade e deformação em sua personalidade.²⁴ Robert Culbertson²⁵ procurou comprovar, sem muito sucesso, o efeito nega-

22. Jean Pinatel *La Sociedad Criminógena*, trad. Rodriguez Devesa, Espanha, Aguillar, 1979.

23. Erving Goffman, *Internados — Ensaio sobre a Situação Social dos Enfermos Mentais*, p. 70, Argentina, Ed. Amorrotu, 1973.

24. Luís Castillon Mora, *Crimen, Personalidad y Prisión...*, p. 75.

25. Robert Cubertson, "The effect of institutionalization on the delinquent inmates self concept", in *J. of C. L. C. e P. S.*, 1975.

tivo da prisão na auto-imagem do condenado, através de uma investigação realizada em um centro de reclusão juvenil de Indiana. Dividiu um grupo de jovens em três:

— No primeiro grupo reuniu todos aqueles que nunca haviam estado em um centro de reclusão; no segundo, os que haviam estado apenas uma vez e, no terceiro, os jovens que haviam estado duas ou mais vezes.

Em relação ao primeiro grupo, de primários, comprovou o seguinte: ao iniciar-se a reclusão tinham idéias que refletiam conceitos positivos sobre sua própria pessoa. Tal conceito foi decrescendo de forma linear e constante no sentido inverso à duração da prisão, de modo que ao finalizá-la tinham um autoconceito evidentemente inferior àquele que possuíam ao iniciá-la.

— No segundo grupo, constatou-se que o autoconceito — que era inferior ao do primeiro — quase não sofreu variação durante o tempo que durou a prisão.

— Já, no terceiro grupo, constatou-se que o autoconceito dos jovens havia crescido durante o tempo de reclusão, sendo superior no final deste do que no princípio. Na verdade o que ocorreu com o terceiro grupo, composto por reincidentes e multirreincidentes, o aumento do autoconceito, produziu-se dentro de uma orientação criminal e tendo o sujeito já aceito seu “etiquetamento de delinqüente”.²⁶ Na verdade não se trata de um aumento no autoconceito — no qual se admitem valores típicos de uma conduta não delitativa — mas, ao contrário, houve a incorporação total de todas as “pautas” e “rois” que supõe a conduta criminal. Isso vem demonstrar que de forma alguma a prisão contribui para que o recluso possa deixar de praticar delitos no futuro. Considerou-se que a pesquisa de Culbertson tem estreita vinculação com a teoria do “labelling”, já que os que nunca passaram pela experiência de viver em uma penitenciária são os que nunca foram etiquetados e nem iniciaram uma carreira delitativa e é por essa razão que seu conceito diminui ostensivamente. Agora, quando se aceitou o “rol” de delinqüente e os valores que isso implica, tal como ocorre no caso dos reincidentes e multirreincidentes, já não se pode falar na existência de um autoconceito definido em termos de valores não delitivos, visto que aquele se define de acordo com as “pautas” que orientam a conduta delitativa. No caso dos delinqüentes que foram reunidos no terceiro grupo, desapareceu todo o interesse em ter um autoconceito definido, nos termos da sociedade não delitativa. Ao contrário, neste caso, o autoconceito determina-se de acordo com os valores que contradizem aqueles que o Estado considera legítimos. A experiência de Culbertson é um bom indicador sobre os efeitos negativos que a experiência de viver em prisão produz sobre a auto-imagem do recluso, principalmente quando se trata de delinqüentes primários.²⁷

26. e 27. Idem, *ibidem*, pp. 92 e 93.

Os efeitos negativos que a prisão produz na auto-imagem do interno pode ser atribuída a muitas causas. Um dos efeitos mais importantes, sem dúvida, é que, numa instituição total, como a prisão, produz-se um sentimento de esterilidade absoluta, originada na desconexão social resultante da reclusão, bem como a impotência (habitual) para poder adquirir, dentro da instituição, benefícios que posteriormente sejam transferíveis à vida que se desenvolve no exterior: ganhos financeiros, relações matrimoniais ou aquisição de títulos e capacitação profissionais. Também contribui para o fortalecimento dessa sensação de esterilidade, o fato de que nas instituições totais há uma tendência de converter o internado em mero sujeito de necessidades, anulando toda sua capacidade de iniciativa e submetendo-o a uma estrita classificação e ordem disciplinar.²⁸

4. A PRISÃO COMO FATOR CRIMINÓGENO

Um dos argumentos que mais se menciona quando se fala na falência da prisão é o seu efeito criminógeno. Muitos Autores sustentam essa tese²⁹ que, aliás, já tinha sido defendida pelos positivistas e que se revitalizou no II Congresso Internacional de Criminologia (Paris — 1950).³⁰ Considera-se que a prisão em vez de frear a delinqüência parece estimulá-la, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Não traz nenhum benefício ao apenado, ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. Os exemplos que demonstram os efeitos criminógenos da prisão são lembrados freqüentemente. Hibber, por exemplo, cita um muito ilustrativo — "... Fui enviado a uma instituição para jovens com a idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos — confessou um criminoso comum. Aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão... Como ladrão fui enviado a uma instituição total, onde adquiri todas as características de um delinqüente profissional, praticando desde então todo o tipo de delitos que praticam os criminosos e esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso qualquer...".³¹ Von Hentig³² cita outros casos nos quais se observa a influência negativa da prisão.

A maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno. Esses fatores podem ser classificados em materiais, psicológicos e sociais.

28. Dario Melossi e Massimo Pavarini, *Cárcel y Fábrica — Los Origenes del Sistema Penitenciario* (Siglos XVI-XIX), p. 196, México, Ed. Siglo XXI, 1985.

29. Carlos García Valdés, *La Nueva Penología...*, p. 33. Antonio Beristain, *Crisis del Derecho Represivo*, pp. 143 e 144. Espanha, Editorial Cuadernos para el Diálogo, 1977.

30. Jean Pinatel, *La Sociedad Criminológica...*, p. 152.

31. C. Hibber, *Las Raíces del Mal*, p. 196. Espanha, Ed. Luis Caralt, 1975.

32. Hans Von Hentig, *La Pena...*, p. 377.

a) Fatores materiais

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos, as más condições de higiene dos locais originadas na falta de ar, umidade e odores nauseabundos, etc. Mesmo nas prisões mais modernas, onde as instalações estão em um nível mais aceitável e onde não se produzem graves prejuízos à saúde dos presos, pode, no entanto, produzir-se algum dano na condição física do interno, já que, muitas vezes, não há uma distribuição adequada do tempo dedicado ao ócio, ao trabalho, ao lazer e ao exercício físico.³³

b) Fatores psicológicos

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são delitos praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas, etc.). A prisão, com sua disciplina, necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinqüência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminais. Sob um ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva, que no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. A aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas, são triste consequência do ambiente penitenciário.³⁴

c) Fatores sociais

A segregação de uma pessoa do seu meio ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinqüente, especialmente nos casos de pena superior a dois anos. A segregação sofrida, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser fatores decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal.

Diante do ritmo em que se desenvolve a vida moderna, em que as transformações se produzem com espantosa rapidez, é muito provável que a prisão venha a ser cada vez mais criminógena. Um homem, por exemplo, que no início do Século fosse condenado a cinco anos de prisão, talvez, diante das condições da época, pudesse ser mais facilmente incorporado

33. e 34. José María Rico, *Las Sanciones Penales y la Política Criminológica Contemporánea*, pp. 75 e 76 a 78, México, Ed. Siglo XXI, 1979.

ao trabalho e à vida social. Porém, na atualidade, cinco anos podem significar uma segregação muito prolongada, que provavelmente impedirá a ressocialização do delinqüente. Além do critério quantitativo, para medirmos os efeitos negativos da prisão, devemos levar em consideração o número de anos e a velocidade com que se produzem as mudanças na sociedade. Se se fizer essa relação, é possível que se chegue à conclusão que na sociedade moderna a imposição de uma pena de cinco anos a uma pessoa pode ter efeitos tão negativos em termos ressocializadores quanto os que existiam quando se impunha uma pena de 20 anos, na primeira metade do Século.

Será possível evitar a produção de danos físicos e de certos danos psíquicos com prisões que contêm com uma adequada planta física, com melhores condições de higiene e com um tratamento mais adequado à dignidade do recluso. No entanto, sempre se produzirão algumas lesões invisíveis, já que, sempre que se interrompe o ciclo normal de desenvolvimento de uma pessoa, provoca-se um dano irreparável.³⁵ O isolamento do ser humano, excluindo-o da vida social normal, mesmo que seja internado em uma “jaula de ouro”, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitas ocasiões irreversíveis. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize através da exclusão e do isolamento.

Apesar de falar-se genericamente sobre o efeito criminógeno da prisão, faz-se necessário algumas considerações a respeito:

a) A experiência em prisão não exerce a mesma influência sobre cada recluso. Em geral, os delinqüentes ocasionais ou acidentais resistem às influências da comunidade penitenciária.³⁶ Esse fato é um dos argumentos utilizados para justificar a manutenção e aplicação, em certos casos, de uma pena privativa de liberdade de curta duração.³⁷ De outra parte, insiste-se em que o retorno ulterior ao crime não deve ser associado tanto a experiência em prisão, mas à personalidade do sujeito.

b) Sob o ponto de vista científico não se chegou a estabelecer com exatidão o alcance que pode ter a influência específica da prisão como fator criminógeno. Não se conseguiu precisar se pode ser mais importante como fator criminógeno a personalidade do recluso, sua experiência ante-

35. Robert Martinson, “The paradox of prison reform”, artigo publicado no volume coletivo que tem o título de *Philosophical Perspectives on Punishment*, Albany, USA, Ed. Gertrude Ezorsky, State University of New York Press, 1977, p. 313.

36. Jean Pinatel, *La Sociedad Criminógena* . . . , pp. 157 e 158.

37. Surgiu uma corrente favorável às penas de curta duração. Logicamente não se recomenda a utilização generalizada para delinqüentes primários. Experiências recentemente tentaram demonstrar a possibilidade de utilização de tais penas, como um tratamento de (*'shock'*) a título de advertência, seguidas de tratamento no ambiente social. Citação de J. M. Rodriguez Devesa, *Contra las Medidas de Seguridad en Sentido Estrito*, p. 11 (na nota 29), 1978.

rior à prisão ou o meio social em que se desenvolverá ao ser liberado.³⁸ Não existe evidência científica sobre o valor específico que pode ter a experiência carcerária como fator criminógeno.³⁹ Este é um dado importantíssimo, pois embora seja evidente que o ambiente carcerário exerce uma influência prejudicial sobre o recluso, ao não se saber com exatidão o alcance e limite de tal influência, não será possível chegar a conclusões definitivas. A inexatidão no conhecimento exige prudência e moderação.

5. A INFLUÊNCIA PREJUDICIAL DA PRISÃO SOBRE O RECLUSO

Segundo Goffman,⁴⁰ a prisão, em sua natureza fundamental, é uma instituição total. Para o sociólogo americano toda instituição absorve parte do tempo e do interesse de seus membros, proporcionando-lhes, de certa forma, um mundo particular, tendo sempre uma tendência absorvente. Quando essa tendência se exacerba nos encontramos diante das chamadas instituições totais, como é o caso da prisão. A tendência absorvente ou totalizadora está simbolizada pelos obstáculos que se opõem a interação social com o exterior e ao êxodo de seus membros que, geralmente, adquirem forma material: portas fechadas, muros aramados, alambrados, rios, bosques, pântanos, etc. Um dos aspectos que suscita sérias dúvidas sobre as possibilidades ressocializadoras da prisão é o fato desta, como instituição total, absorver toda a vida do recluso, servindo, por outro lado, para demonstrar sua crise.

Goffman⁴¹ situa a prisão dentro do terceiro tipo de instituições totais, que são aquelas organizadas para proteger a comunidade contra aqueles que constituem intencionalmente um perigo para ela e não apresentam, como finalidade imediata, o bem-estar dos internos. O fato de as prisões terem como objetivo principal a proteção da sociedade é outro dos aspectos que sugere profundas contradições em relação ao objetivo ressocializador que se atribui à pena privativa de liberdade.

As principais características da instituição total são as seguintes:

1.º) Todos os aspectos da vida desenvolvem-se no mesmo local e sob o comando de uma única autoridade.

2.º) Todas as atividades diárias são realizadas na companhia imediata de outras pessoas, a quem se dispensa o mesmo tratamento e de quem se exige que façam juntas as mesmas coisas.

3.º) Todas as atividades diárias encontram-se estritamente programadas, de maneira que a realização de uma conduz diretamente à realização de outra, impondo uma seqüência rotineira de atividades através de normas explícitas e de um corpo de funcionários.

38. Donald Clemmer, "Imprisonment as a source of criminality", in *Readings in Criminology and Penology*, USA, Ed. David Dressler, pp. 517 e 518, 1964.

39. Donald Clemmer, *Imprisonment as a Source of Criminality*..., p. 510.

40. a 43. Erving Goffman, *Internados*..., pp. 17 a 21.

4.º) As diversas atividades obrigatórias encontram-se integradas em um só plano racional, cujos propósitos são conseguir os objetivos próprios da instituição.⁴²

Na instituição total se produz um antagonismo entre o pessoal e os internos. Esse antagonismo se expressa através de rígidos estereótipos: o pessoal tende a julgar os internos como cruéis, velhacos e indignos de confiança. Os internos, por sua vez, tendem a considerar o pessoal como petulante, despótico e mesquinho. O pessoal tem um sentimento de superioridade em relação aos internos e estes tendem a sentir-se, mesmo inconscientemente, inferiores àqueles, débeis, censuráveis e culpados.⁴³ Esses sentimentos antagônicos são um grande obstáculo, especialmente quando se pretende aplicar técnicas de tratamento dirigidas à recuperação do recluso. O antagonismo entre pessoal e internos é algo inerente à própria natureza da instituição total, por isso resulta muito difícil sua erradicação. A cisão entre pessoal e internos pode ser tão profunda que os dois grupos podem chegar a constituir dois mundos social e estruturalmente distintos, nos quais poderiam existir alguns pontos formais de tangência, mas praticamente sem penetração mútua.

A instituição total, envolvente por natureza, transforma o interno em um ser passivo. Todas as suas necessidades de vestuário, lazer, etc., dependem da instituição. O interno pode adaptar-se facilmente a modos de ser passivos, encontrando equilíbrio ou gratificação psicológica em seu exercício. Na instituição total, geralmente, não se permite que o interno seja responsável por alguma iniciativa e o que interessa efetivamente é a sua adesão às regras do sistema penitenciário. A passividade do interno, convertida em "pautas" normais de comportamentos, é o resultado natural que a instituição total produz.⁴⁴ É mais uma razão que demonstra a impossibilidade da ressocialização do delinqüente através do internamento.

A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações e profanações do ego. A mortificação do ego é sistemática, embora nem sempre seja intencional.⁴⁵ A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificado como um objeto para ser introduzido na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformado paulatinamente através de operações de rotina. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e depreciação do ego.

44. Richard Thurrel, *et alii*, "Psychosis in Prison", p. 272, J. C. L. C. and P. S., USA, 1965.

45. Erving Goffman, *Internados...*, p. 27.

Quando a instituição científica ao interno recém-ingressado dos objetos e posses que lhe são permitidos — naturalmente pouquíssimos — este volta a sentir uma sensação de diminuição e de esbulhamento. Os próprios limites espaciais, geralmente minúsculos, destinados ao indivíduo, representam uma forte limitação ao desenvolvimento da pessoa. A cela, por exemplo — se tiver o privilégio de contar com uma — na previsão da LEP, deverá “ter no mínimo dois metros por três”.⁴⁶ Ninguém no mundo livre, nem mesmo os favelados, pode desenvolver sua vida em limite espacial tão reduzido.

Outra das graves agressões à personalidade do recluso é que a instituição total viola e anula totalmente a intimidade do indivíduo. Essa intimidade é violada em dois sentidos:

1.º) durante o processo de admissão, todos os dados relativos ao interno, bem como sua conduta no passado, especialmente os aspectos desabonatórios são recolhidos e registrados em arquivos especiais à disposição da administração penitenciária.⁴⁷ A instituição total invade todo o universo íntimo do recluso, sejam de caráter psíquico, pessoal ou de qualquer natureza, desde que possa significar algum descrédito;

2.º) também se anula a intimidade pela falta de privacidade com que se desenvolve a vida diária do interno. Ele nunca está só. Tem que se manter obrigatoriamente na companhia de pessoas que nem sempre são suas amigas. A obrigatoriedade de estar permanentemente com outras pessoas pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente. O mais grave desta situação, é a impossibilidade de evasão na instituição total, como ocorre na sociedade civil.⁴⁸ Esse desrespeito à intimidade da pessoa verifica-se até mesmo nos locais reservados a satisfações fisiológicas, como dormitórios coletivos e latrinas abertas.

Outro efeito negativo que uma instituição total produz e que torna difícil, para não dizer impossível, a ressocialização do recluso, é a submissão do interno a um processo de desculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral.⁴⁹

Todos os aspectos negativos aqui relacionados em relação a uma instituição total como a prisão, demonstram que esta é um instrumento inadequado para a obtenção de algum efeito positivo sobre o recluso e reforçam a tese de que a prisão, como resposta penológica, encontra-se efetivamente falida.

46. Art. 88, parágrafo único, letra “b”, da Lei de Execução Penal.

47. Erving Goffman, *Internados...*, p. 35.

48. Hans Von Hentig, *La Pena...*, p. 251.

49. Erving Goffman, *Internados...*, p. 81.

A propósito, peço permissão para concluir com uma citação de Carnelutti,⁵⁰ por sua pertinência ao tema de nosso encontro:

“La gente cree que la pena termina con la salida de la cárcel, y no es verdad; la gente cree que el ergástulo es la única pena perpétua, y no es verdad. La pena, si no propiamente siempre, en nueve de cada diez casos, no termina nunca. Quien ha pecado está perdido. Cristo perdona, pero los hombres no...”.

50. Francesco Carnelutti, *Las Miserias del Proceso Penal*, p. 126, 1959.